



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001097/00-81
Recurso nº 150.612- Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- Ano-calendário de 1995
Acórdão nº 101-96.814
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente Banco Citibank S.A
Recorrida 1-ª Turma da DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

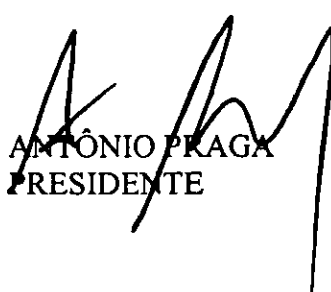
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS- Provada a tempestividade da apresentação do recurso, devem ser acolhidos os embargos inominados para retificar o acórdão anterior, e conhecer o recurso

IRPJ E CSLL- RECOLHIMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA- A Lei 9.430/96, ao permitir a lavratura de auto de infração para exigência de multa ou de juros de mora desacompanhados do principal, (art. 43), tornou inaplicável, a partir de 01 de janeiro de 1997, o método da imputação de pagamento para exigir esses acréscimos legais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por falta de recolhimento da multa de mora, uma vez que o contribuinte recolheu os tributos devidos após a cassação da liminar apenas com o acréscimo dos juros de mora.

Foi feita a imputação dos valores pagos e foram exigidas as diferenças não cobertas pelos recolhimentos.

A empresa defendeu-se alegando denúncia espontânea e, também, a aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho renovando seus argumentos de defesa.

Pelo Acórdão 101-96.123, de 26 de abril de 2007, a Câmara não conheceu do recurso, por ter sido postado fora do trintídio legal.

A interessada apresentou embargos apresentando prova da postagem tempestiva.

Às fls. 252, despacho do Presidente admitindo os embargos, por procedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O documento juntado às fls.241 comprova a tempestividade do recurso, que deve, pois, ser conhecido.

No caso sob exame, após a cassação da liminar, o contribuinte recolheu os tributos devidos sem a multa de mora, apenas com o acréscimo dos juros de mora. Em vista disso, a fiscalização fez a imputação dos pagamentos e lavrou auto de infração para exigir as diferenças de principal não cobertas pelos pagamentos, com juros de mora e multa de ofício.

Quando levado a efeito, o lançamento deixou de observar as prescrições legais então vigentes. Senão, vejamos:

Até a edição da Lei nº 9.430/96 não havia previsão legal para lançamento isolado das multas proporcionais ao valor do imposto e de juros de mora. Uma vez que, como



regra geral, o pagamento espontâneo fora do prazo deve ser acompanhado dos juros e da multa de mora, o recolhimento do valor do imposto sem esses acréscimos não extingua o crédito tributário, razão pela qual a autoridade administrativa utilizava-se do método da imputação para considerar extinto parcialmente o crédito, e exigir, de ofício, a parcela não extinta.

A Lei 9.430/96 veio permitir a lavratura de auto de infração, apenas para exigência de multa ou de juros de mora (art. 43). Assim sendo, a partir de 01 de janeiro de 1997, deixou de ser aplicável o método da imputação para exigir multa ou juros não pagos.

Com novo diploma legal, o pagamento espontâneo do principal em atraso, desacompanhado da multa de mora, ficou sujeito à multa de ofício exigível isoladamente, conforme dispôs seu art. 44:

Multas de Lançamentos de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

Assim, quando da lavratura do auto de infração, de acordo com a legislação então em vigor, o lançamento a ser feito, de acordo com o art 43 da Lei 9.430/96, seria apenas da multa de ofício, isoladamente, conforme norma prevista inciso I do *caput*, c.c o inciso I do § 1º, ambos do art. 44 da mesma Lei 9.430/96 inciso

Essa norma, instituída pela Lei nº 9.430/96, de punir com multa por lançamento de ofício os casos de *pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória*, viola a harmonia e a coerência do ordenamento, constituindo exemplo claro de desproporção entre a violação da norma e sua consequência jurídica (sanção).

A incoerência da norma com o sistema foi corrigida pelo art. 14 da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que, ao alterar a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/97, deixou de incluir a hipótese como sancionável com a multa por lançamento de ofício.

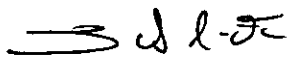
De qualquer forma, o lançamento, como feito, está em desacordo com as prescrições legais então em vigor, uma vez que, não tendo havido pagamento a menor do

JS

principal, o lançamento a ser feito seria apenas de multa. E ainda que tivesse sido feito na forma prevista na lei com a redação então em vigor, não poderia prosperar, pela superveniência da modificação trazida pela Lei nº 11.488, de 2007, aplicável retroativamente em razão do mandamento do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Voto no sentido de acolher os embargos para conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 26 de junho de 2008



SANDRA MARIA FARONI

